

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2011

Dá nova redação as alíneas “b” e “i” do art. 4º e os parágrafos 2º e 3º e alíneas do art. 6º da Lei nº 4.898, de 1965, que trata do abuso de autoridade e dá outras providências.

Autor: Deputado PADRE TON

Relator: Deputado STEPAN NERCESSIAN

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei que visa a alterar a lei que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

Objetiva-se modificar os arts. 4º e 6º da lei, para, como aduz o ilustre Autor, “adequar o estatuto do abuso de autoridade à realidade sociopolítica do País.”

Como se trata de apreciação final do plenário, não foi aberto prazo para o oferecimento de emendas nesta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A alteração alvitrada para a alínea “b” do art. 4º da Lei nº 4.898/65 não configura um aperfeiçoamento do diploma legal. A alínea se refere à vedação de submeter pessoa sob guarda ou custódia de autoridade a vexame ou constrangimento ilegais, daí que o acréscimo da proibição à exposição desnecessária na mídia já está contido naquela vedação.

Quanto à alínea “i” do art. 4º, sua redação atual é a seguinte: *“prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.”* Não há sentido em substituir esta redação pela sugerida, até porque a conduta descrita pelo projeto já consubstancia o crime de violação de sigilo funcional, previsto pelo art. 325 do Código Penal.

No que tange ao § 2º do art. 6º, é verdade que a lei está desatualizada quanto ao padrão monetário, mas se mostra mais consentâneo com o ordenamento jurídico pátrio não fixar um valor para a indenização civil, deixando esta medida ao prudente arbítrio do magistrado, de acordo com o caso concreto.

Finalmente, quanto às modificações pretendidas para o § 3º do mesmo art. 6º, tem-se que: a) a fixação da multa deve seguir os parâmetros do Código Penal; b) a pena de detenção deve ser majorada, mas a sugerida pelo projeto, de reclusão de dois a quatro anos, se mostra exacerbada, destoando do sistema; c) a majoração do período de inabilitação para o exercício de função pública se mostra plausível.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 1.585, de 2011, na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado STEPAN NERCESSIAN
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2011

Altera o art. 6º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera disposições civis e penais da lei que trata do abuso de autoridade.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa, civil e penal.

.....

§ 2º A sanção civil consistirá no pagamento de indenização à vítima do abuso.

§ 3º A sanção penal consistirá em:

- a) detenção, de seis meses a dois anos, e multa;
- b) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até seis anos.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado STEPAN NERCESSIAN
Relator